



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político Administrativa

Projeto de Lei nº _____/2025

“Dispõe sobre as diretrizes para a criação do Passe Desempregado no município de Cubatão e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Implantação do Passe Desempregado, com o objetivo de garantir o acesso ao transporte público para cidadãos em situação de desemprego no município de Cubatão.

Art. 2º O Passe Desempregado será concedido aos cidadãos que comprovarem a condição de desemprego, conforme os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º Para a concessão do Passe Desempregado, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. Cópia da carteira de trabalho ou documento equivalente;
- II. Declaração de desemprego, conforme modelo a ser definido pelo Poder Executivo;
- III. Documento de identidade e CPF;
- IV. Comprovante de residência;

§ 2º O Passe Desemprego poderá ter validade de 3 (três) meses.

Art. 3º O Passe Desemprego poderá garantir ao beneficiário o direito a 2 (duas) viagens gratuitas por dia no transporte urbano municipal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber e que não conste nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para criação do passe desemprego, sendo ele um mecanismo de apoio aos cidadãos que se encontram em situação de desemprego, proporcionando-lhes acesso ao transporte urbano municipal de forma gratuita. O Passe Desemprego é uma medida importante na tentativa de minimizar os impactos sociais e econômicos enfrentados por aqueles que estão em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho, facilitando o deslocamento para entrevistas e oportunidades de emprego e seu objetivo é ajudar as pessoas que estão desempregadas na busca por novas oportunidades.

A proposta se baseia nos princípios da função social do transporte público, previstos na Constituição Federal (art. 6º), que estabelece o transporte como direito social, e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que reforça a importância da mobilidade urbana para a inclusão social e o desenvolvimento sustentável das cidades.

Destaca-se que este projeto não cria despesas diretas para o Poder Executivo, apenas estabelece diretrizes para que o município possa regulamentar o benefício de acordo com sua realidade orçamentária e administrativa.

Dessa forma, o Passe do Desemprego surge como um instrumento social que respeita a competência do Executivo, sem impor obrigações, mas propondo uma política pública alinhada aos princípios de dignidade humana e desenvolvimento econômico local.

No mais, em relação a projetos de lei que instituem Programas e Diretrizes gerais no Poder Executivo, em consonância com entendimento do STF e Tribunais Superiores que passaram a decidir que projetos que se limitem a estabelecer, em linhas gerais e abstratas, objetivos, princípios e diretrizes para delimitação de política pública não invadem competência do Poder Executivo. O STF, no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 917), firmou a seguinte tese:



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político Administrativa

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

No caso concreto, o projeto se limitou a estabelecer, em linhas gerais e abstratas, objetivos, princípios e diretrizes para delimitação de política pública no interesse da população, e no entendimento consolidado do STF, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição e entendido pelo Supremo Tribunal Federal em decisão que segue:

“Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição” (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020).

do TJ/SP: Ainda sobre o tema, re st a m outros precedentes do Órgão Especial

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.088/2023, DO MUNICÍPIO DE SALTO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, LEI ESSA QUE CRIA O PROGRAMA «FARMÁCIA CIDADÃ PARA ACESSO A MEDICAMENTOS NO ÂMBITO HOSPITALAR E DE URGÊNCIA». - Não ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre políticas



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político Administrativa
públicas com o escopo de garantir a efetivação do direito à saúde, por não versar sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos municipais, nem acerca do regime jurídico de servidores públicos. - A falta de indicação da fonte de custeio não é motivo de inconstitucionalidade da lei, mas somente de sua inaplicabilidade no exercício financeiro corrente (jurisprudência cônsona deste Órgão Especial, p.ex., por sua recentidade: ADI 2286446-22.2022 -Rel. Des. Campos Mello, j. 14-6-2023; ADI 2299163-66.2022 -Rel. Des. Silvia Rocha, j. 24-5-2023). - O tempo de implementação do programa, todavia, é ato de gestão administrativa do serviço público, e, tratando-se de atribuição do poder executivo, há, à sua discricionariedade, reserva de competência de deflagração do processo legislativo. Acolhimento parcial da demanda somente para excluir dos arts. 1º e 4º da Lei saltense 4.088/2023 a expressão «imediata».” (ADIN nº 2347365-40.2023.8.26.0000. rel. Des. Ricardo Dip, j. 03.07.2024, g.n.);

Quanto à iniciativa deste parlamentar, o presente projeto de lei em nada, absolutamente nada, interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal.

Como Inovação Legislativa embora a competência para legislar sobre isenção de tarifas de transporte seja do chefe do Executivo, o vereador pode propor diretrizes e sugestões que orientem a implementação de políticas públicas. O projeto pode ser interpretado como uma iniciativa que busca fomentar o debate e a reflexão sobre a questão da mobilidade urbana e do apoio aos desempregados, estimulando o Executivo a considerar a proposta em suas ações.

A proposta do passe desemprego pode ser vista como uma forma de colaboração entre o Legislativo e o Executivo. O vereador, ao apresentar essa iniciativa, está contribuindo para a formulação de políticas públicas que podem ser discutidas e aprimoradas em conjunto com o Poder Executivo, buscando sempre o melhor para a



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão
população.

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político Administrativa

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que certamente trará benefícios significativos para a população de Cubatão, sobretudo à classe trabalhadora.

Câmara Municipal de Cubatão em 21 de março de 2025.

Ronaldo da Comissão
Vereador



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político Administrativa